



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.412.323 - RJ (2011/0073419-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)**
 ELEN MARQUES SOUTO
AGRAVADO : **MOISÉS DE ALMEIDA MATOS E OUTROS**
ADVOGADO : **MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DA PARTE AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA ORIGEM PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES. SIMPLES ALEGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA.

1. A ausência do traslado das contrarrazões ao recurso especial ou de certidão de sua não interposição impedem o conhecimento do agravo de instrumento em razão do óbice inscrito no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Constitui ônus da parte a formação do instrumento com as peças e elementos necessários ao exame da irresignação .

3. A simples alegação de que o Tribunal de origem não realizou a intimação da parte agravada para que apresentasse as contrarrazões ao recurso especial é insuficiente para reformar decisão de não conhecimento de agravo, uma vez que a ausência de apresentação de peça indispensável à formação do instrumento constitui vício insanável.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.412.323 - RJ (2011/0073419-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)**
 ELEN MARQUES SOUTO
AGRAVADO : **MOISÉS DE ALMEIDA MATOS E OUTROS**
ADVOGADO : **MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão do Ministro Massami Uyeda que não conheceu do agravo de instrumento em razão da ausência do traslado das contrarrazões do recurso especial ou da certidão de sua não interposição. A decisão foi resumida na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA
ELENCADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO"
(e-STJ, fl. 167).

Em suas razões, alega a agravante que não juntou as contrarrazões aos autos do agravo de instrumento porque os agravados não foram intimados pelo Tribunal de origem para contra-arrazoar o recurso especial, de forma que a peça em referência é inexistente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.412.323 - RJ (2011/0073419-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DA PARTE AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA ORIGEM PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES. SIMPLES ALEGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA.

1. A ausência do traslado das contrarrazões ao recurso especial ou de certidão de sua não interposição impedem o conhecimento do agravo de instrumento em razão do óbice inscrito no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Constitui ônus da parte a formação do instrumento com as peças e elementos necessários ao exame da irresignação .

3. A simples alegação de que o Tribunal de origem não realizou a intimação da parte agravada para que apresentasse as contrarrazões ao recurso especial é insuficiente para reformar decisão de não conhecimento de agravo, uma vez que a ausência de apresentação de peça indispensável à formação do instrumento constitui vício insanável.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer que constitui ônus da parte a formação do instrumento com as peças e elementos necessários ao exame da irresignação. Assim, incumbe-lhe fiscalizar para que os atos sejam praticados com respeito às formalidades exigidas ou diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame da sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios.

No presente caso, não foi juntado aos autos do agravo de instrumento cópia de peça obrigatória, qual seja, das contrarrazões do recurso especial ou a certidão de sua não interposição.

Ademais, a simples alegação de que o Tribunal de origem não realizou a intimação da parte agravada para que apresentasse as contrarrazões ao recurso especial é insuficiente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformular a decisão ora impugnada, uma vez que a ausência de apresentação de peça indispensável à formação do instrumento constitui vício insanável. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DAS CONTRARRAZÕES OU DA CERTIDÃO DE NÃO INTERPOSIÇÃO. DECISÃO DE CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO.

1. A norma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação anterior à Lei nº 12.322/10, relaciona as peças cujo traslado é obrigatório e estabelece como pena para o descumprimento da regra legal o não conhecimento do agravo de instrumento.

2. A ausência de cópia das contrarrazões ou da certidão de sua não interposição, peça indispensável à formação do instrumento de agravo - constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso, não se mostrando suficiente a alegação de ausência de intimação da parte contrária pelo tribunal de origem.

3. É consabido que a reforma legislativa restritiva do agravo de instrumento tornou irrecorrível a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido.

4. Agravo regimental não provido." (Terceira Turma, AgRg no Ag n. 924.110/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 11/12/2012.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CERTIDÃO DESTA CORTE QUE ATESTA O RECEBIMENTO DA VERSÃO ORIGINAL DO AGRAVO REGIMENTAL EM TEMPO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA O SANAR ERRO MATERIAL APONTADO E RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL E DA CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO, COM MULTA.

1. A ausência das peças elencadas no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil impede o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Falta das contrarrazões ao recurso especial e da certidão de sua não apresentação. Não basta a simples alegação de que o Tribunal de origem não intimou a parte contrária. Cabe ao agravante providenciar certidão que ateste a falta de peças.

3. Recurso inadmissível a ensejar a aplicação da multa do art. 557, § 2º, CPC.

4. Agravo Regimental improvido." (Quarta Turma, EDcl no AgRg no Ag n. 1.131.727/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 14/10/2010.)

Não há, portanto, como conhecer do agravo em face do disposto no art. 544, § 1º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0073419-5

AgRg no
Ag 1.412.323 / RJ

Números Origem: 00652211320098190000 201013710457 65221132009819

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
ELEN MARQUES SOUTO
AGRAVADO : MOISÉS DE ALMEIDA MATOS E OUTROS
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
ELEN MARQUES SOUTO
AGRAVADO : MOISÉS DE ALMEIDA MATOS E OUTROS
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.